

VETO

OTR



Câmara Municipal
de
Jundiaí

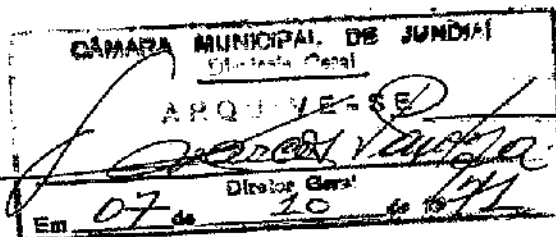
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

PROJETO DE LEI N.º 2 555

Assunto: s/modifica o art. 3º da Lei nº 213, de 06/10/1 952:-

COMISSÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

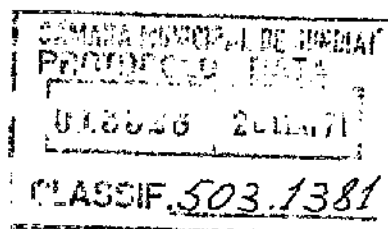
Vetado - P.O. de 6/10/71



Proc. N.º 13 328
Clas. 5 0 3 . 1 3 8 1



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 2 555

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 213, de 06 -
de outubro de 1 952, passa a vigor com a seguinte redação:-

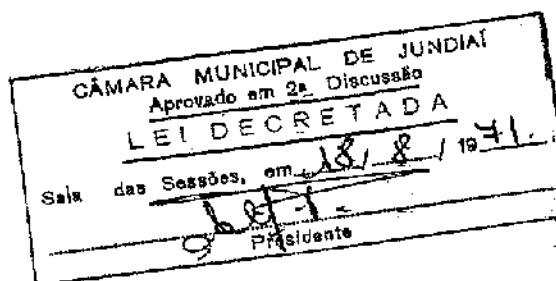
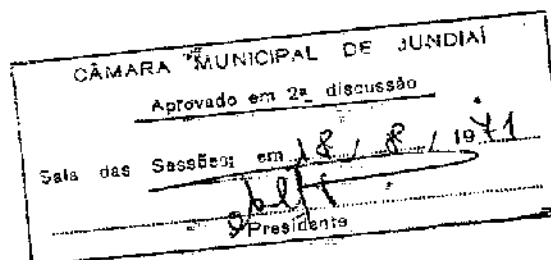
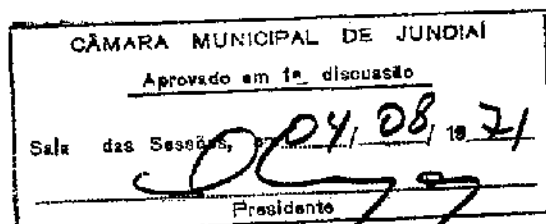
"Art. 3º - Os membros da Comissão Municipal de Trânsito
serão designados pelo Prefeito Municipal, devendo o Presidente -
receber o "ad-referendum" da Câmara Municipal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publi
cação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26/maio/1 971.

Antônio Carlos Pereira Neto
Antônio Carlos Pereira Neto.





3
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Câmara Municipal de Jundiá decretou e promulgou a seguinte lei:

L E I nº 213

Art. 1º - Fica criada, com as atribuições previstas nesta lei, a Comissão Municipal de Trânsito.

Art. 2º - São atribuições da Comissão Municipal de Trânsito, criada pelo artigo anterior, estudar os problemas de trânsito local e propor às autoridades competentes medidas para solucionar-las, atendendo às necessidades do trânsito público e especialmente:

a) A circulação nas vias públicas;

b) O serviço de transporte de passageiros;

Art. 3º - Os membros da Comissão serão nomeados, em nome designados, em portaria, pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias, contados da data da promulgação desta lei.

Art. 4º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão Municipal de Trânsito são considerados voluntários, não sendo, todavia, remunerados.

Art. 5º - Designada, a Comissão Municipal de Trânsito organizará, dentro de 60 dias, o seu regimento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Arnadev J. ...
Presidente da Câmara

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, aos 10 de outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois.

Juracy Laurente,
Secretário do Expediente.

Câmara Municipal de Jundiaí

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

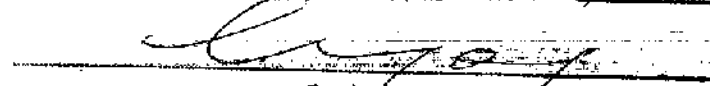
Aos 26 de maio de 19 71
submeto este à Presidência.-


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de 1 dias.

Em 26 de maio de 19 71


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 26 de maio de 19 71
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

Recebi nesta data, 27

de maio de 1971.

Sebastião



57

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 555

Proc. nº 13.328

PARECER Nº 1093 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Pereira Neto, tem por finalidade dar nova redação ao artigo 3º da lei municipal nº 213, de 06 de outubro de 1952, para estabelecer que o Presidente da Comissão Municipal de Trânsito será nomeado pelo Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal.
2. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
3. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, oportunamente.
4. A aprovação da matéria versada neste projeto depende do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 27 de maio de 1971.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 31 de maio de 1971
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência

[Assinatura]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 31 de maio de 1971

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 1º de junho de 1971
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Dr. Vitoriano Palhano
para relatar no prazo de 7 dias.
Em 1 de junho de 1971

[Assinatura]
Presidente



6
mg

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. nº 13.328

Projeto de lei nº 2 555, de autoria do Vereador Sr. Antônio Carlos Pereira Neto - s/modifica o art. 3º da lei nº 213, de 06/10/1952 - Comissão Municipal de Trânsito.

P A R E C E R Nº 515

A proposição não conflita com nenhum dispositivo legal ou constitucional, que pudesse torná-la defesa. Por isso deve prosseguir nas demais comissões.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1971.

Urubatan Salles Palhares,
Relator.

Parecer aprovado em:- 23/6/71.

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.

Lázaro de Almeida.

André Benassi.

Hermenegildo Martinelli.

ym/



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

EMENDA Nº 1

Projeto de Lei nº 2 555

Acrescente-se ao "Art. 3º depois do vocabulo Trânsito, o seguinte: -

"Comissão de Turismo e Esportes".

Sala das Sessões, 4/08/1 971.


Lázaro de Almeida.



*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aprovado em 1ª discussão na Sessão

Ordinária realizada no dia 4
agosto de 1971

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 05 de agosto de 1971

J. Carlos Loução
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Assuntos
Gerais.

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 06 de agosto de 1971

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 06 de agosto de 1971

encaminho ao sr. Presidente da Comissão

ASSUNTOS GERAIS, em cumprimento
ao despacho sup.a.

J. Carlos Loução
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

A Vereadora ora Ana de Souza
Fioravanti

para votar no prazo de 7 dias.

Em 9 de agosto de 1971

J. de Sena
Presidente



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 13.328.-

PROJETO DE LEI Nº 2 555, de autoria do Vereador Sr. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - s/ modifica o art. 3º da Lei nº 213, de 06/10/1952:-
COMISSÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

P A R E C E R Nº 523

Cremos louvável a iniciativa da propositura em exame, fazendo com que esta Edilidade participe, através de referendun, na escolha dos membros das Comissões Municipais de Trânsito e Turismo. Tal participação se nos afigura mais uma colaboração com o Executivo quando da designação de munícipes para importantes setores da administração municipal.

Pelo exposto, parecer favorável.

Sala das Comissões, 10/agosto/1971.

Ana S. Fioravanti

Ana de Souza Fioravanti,
Relatora.

PARECER APROVADO EM: 11/8/1971.

André Benassi,
Presidente.

Antonio Prado,

Láza-ro de Oliveira Dorta.

João Lopes.

a.j.

MOD. - 2

9
ap.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 2 555

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

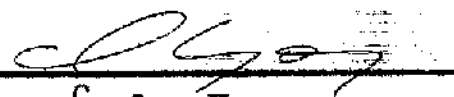
Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 213, de 06 de outubro de 1952, passa a vigor com a seguinte redação:-

Art. 3º - Os membros da Comissão Municipal de Trânsito e Comissão de Turismo e Esportes serão designados pelo Prefeito Municipal, devendo o Presidente receber o "referendum" da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de agosto de mil novecentos e setenta e um. (19/8/1971)


Carlos Ungaro,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EST. DE SÃO PAULO

CÓPIA

20
af.

20

a g ô s t o

71.

61
PM.8/71/78.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2 555, devidamente aprovado por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 18 do mês em curso.

Prevalço-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Carlos Ungaro,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor WALMOR BARBOSA MARTINS,
Muito Digno Prefeito Municipal de
J u n d i a í.

ps/





Prefeitura do Município de Jundiaí

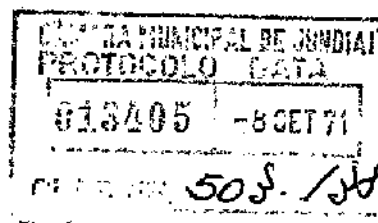
Em 08 de setembro de 1971

REF. N.º GP-L 594/71

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA



Excelentíssimo Senhor Presidente:

*Machado
Veto. com
61 (anexo) rejeitos
e uma manifestação
6/10/71*

Comunicamos a V.Exa. que resolvemos aprovar por veto total ao projeto de lei nº 2 555, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, o que fazemos fundamentados no § 1º do artigo 30, do Decreto - Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Inicialmente, consideramos ilegal o artigo 3º do projeto objetivado, porquanto há, na hipótese, uma verdadeira invasão de competência a respeito da designação dos membros das comissões municipais de Trânsito e Turismo. Segundo o artigo 12 da Lei Orgânica dos Municípios, tem a Edilidade uma competência certa e específica, que se traduz, especificamente, na edição de atos normativos. Sua competência, salvo raríssimas exceções, deve se desenvolver através de provimentos "in abstrato". É claro que, a atividade concreta, executiva e específica a cada problema da Administração, fica reservada ao Executivo Municipal. Para que se chegue a tal conclusão basta um exame, pela rama, da matéria posta em rol pelo item do artigo 24 do Estatuto Municipal, complementado, é claro, pelos elementos relacionados pelo artigo 39 da mesma lei. Verifica-se, sem sombra de dúvida que enquanto é competência da Edilidade autorizar as concessões, é competência do Executivo firmar os convênios ou contratos respectivos. Enquanto é competência

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador CARLOS UNGARO

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ



Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 08 de setembro de 1971

REF. N.º GP-L 594/71

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

- 2 -

da Câmara autorizar a alienação de bens imóveis, é competência do Executivo praticar os atos concretos. E se foi competência da Câmara criar as comissões executivas de que trata, é inalienável competência do Executivo escolher e designar os respectivos membros. Não tem sentido, data vênha, desta forma, e por força de lei hierarquicamente superior o "referendum" exigido pelo preceito em tela, sob pena de se violentar norma estadual. Isto traz ao projeto a coima de ilegalidade, o que por certo será acolhido pelo Colendo Plenário, mercê de seus altos dotes e conhecimento jurídico.

Não fôsse suficiente o argumento da ilegalidade, o que admitimos "ad argumentandum gratia", - e outro poderia ser aditado. É que a exigência do "referendum" edilício poderia, em tese, colocar o Executivo e Legislativo na difícil posição de desentendimento a respeito dos membros das citadas comissões. Os representantes delas, por força das funções peculiares, deveriam e devem ser homens de confiança do Chefe do Executivo. - E o reconhecimento de tais atributos, na hipótese específica, parece-nos que deva ficar sob inteiro e exclusivo critério do Executivo Municipal, des que exercem funções de assessoria direta ao próprio Prefeito Municipal. Mais uma vez, dest'arte, revela-se o motivo que justificará o acolhimento d'este veto, o que se tem certeza ocorrerá mediante a elevada apreciação dos componentes da respeitável Casa de Leis do Município de JUNDIAÍ.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

(VALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

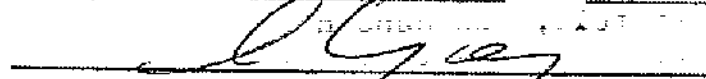
Aos 13 de 9 de 1971
suometo este à Presidência.-


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de 30 dias.

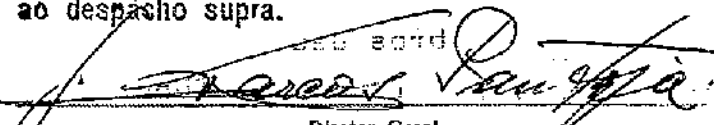
Em 13 de Setembro de 1971


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 13 de Setembro de 1971

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

DIRETORIA GERAL

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2 555

PROC. Nº. 13.328.

PARECER Nº 1.129/71 da ASSESSORIA JURÍDICA

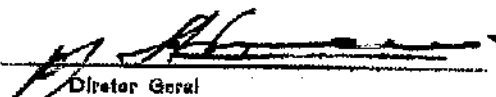
1. Houve por bem S.Ex^a. o Sr. Prefeito Municipal vetar o presente projeto de lei, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, segundo as razões de fls. 11/12.
2. O veto foi aposto no prazo e na forma da lei.
3. Conquanto esta Assessoria se tenha manifestado no sentido da legalidade da propositura, é bem de ver, no entanto, que - ao examinar outros projetos de lei semelhantes ao vetado, os considerou ilegais, como se vê das cópias de pareceres anexas, nos quais espousa a mesma orientação contida nas razões do veto presente.
4. Assim sendo, esta Assessoria é, data venia, pela manutenção do veto.
5. O veto será mantido se não obtiver o voto contrário - de 2/3 dos membros da Câmara.
6. Sua apreciação deverá ser feita dentro de 30 dias contados de seu recebimento, ou seja, até o dia 08 de outubro de 1971.
S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 15/setembro/1971.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

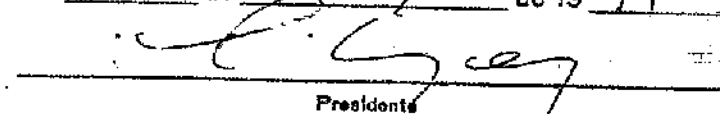
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 23 de setembro de 1971
submeto este à Presidência.-


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E
REDACAO
para emitir parecer no prazo de 10 dias.
Em 24 de set de 19 71


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 24 de setembro de 19 71
encaminho ao sr. Presidente da Comissão
JUSTIÇA E REDACAO em cumprimento
ao despacho supra.

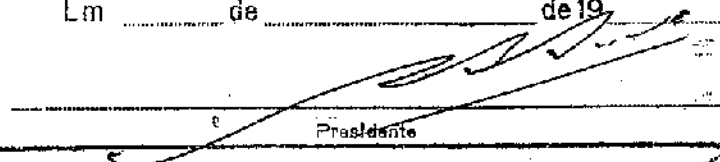

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Leandro de Almeida

para relatar no prazo de 3 dias.

Em _____ de _____ de 19 71


Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

14/19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13 328

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2555 - de autoria do Vereador Sr. Antônio Carlos Pereira Neto - s/modifica o art. 3º da Lei nº 213, de 06 de outubro de 1952 - COMISSÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

PARECER Nº 567

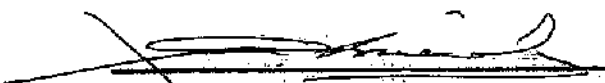
A matéria "sub-judice" é das mais controvertidas, trazendo em seu bôjo profundos conceitos jurídicos que ainda não caracterizam entendimentos de aplicação inequívoca.

O douto Assessor Jurídico da Casa em seu Parecer nº 1 093 opina pela legalidade da proposição e, ao depois do veto aposto pelo Sr. Prefeito, em seu Parecer nº 1 129 caracteriza como legal o veto e, por isso mesmo, aconselha a manutenção do veto, considerando agora ilegal a propositura.

Nós, como não versados em direito, evidentemente não teremos condições de opinar a respeito da legalidade ou não do Projeto de Lei nº 2 555, e por este motivo deixamos a decisão final para o soberano Plenário e para a consciência de cada componente desta Casa.

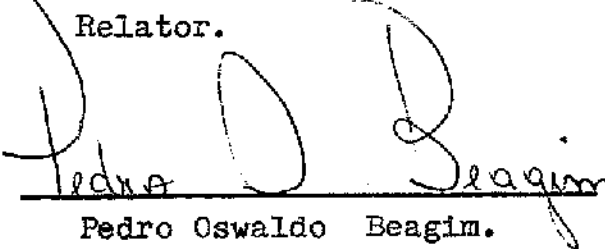
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 1º/outubro/1971.


Lázaro de Almeida,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 6/10/1971.

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.


Pedro Oswaldo Beagim.


Hermenegildo Martinelli.

André Benassi.

ad.

MOD. - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

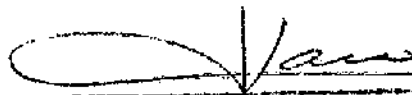
FOLHA DE VOTAÇÃO

15
19

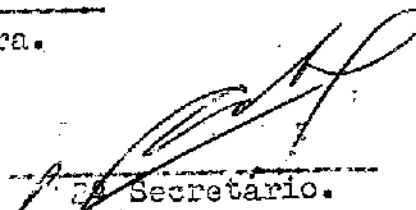
VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº _____
 VOTAÇÃO DO VETO _____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PAOLETTI.....		X	
2 - ANA DE SOUZA PIORAVANTI.....			X
3 - ANDRÉ BENASSI.....			X
4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO.....			X
5 - ARGEIRO DE CALPOS.....			X
6 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA..... Ant. P. 1900			X
7 - CARLOS LOPEZ BARBOSA			
8 - CARLOS UNGARO.....			X
9 - JOSE DE MOURA H. Mariveli			X
10 - JACQUES ALMEIDA A. P. 1900			X
11 - JOÃO LOPES.....			X
12 - JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA.....			X
13 - LÁZARO DE ALMEIDA.....			X
14 - LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES Luis Rodaigues			X
15 - OTÁVIO BEZELLI.....			X
16 - REINALDO TERRAZ DE B. BASILE..... P. O. B. 1900			X
17 - URUBATAP SALES PALEZES			
TOTAL		1	11

Câmara Municipal de Jundiaí, 6 de Outubro 1931

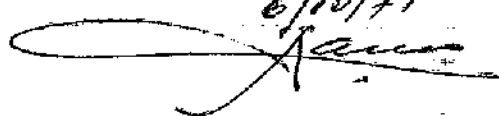

 Presidente da Câmara.


 1º Secretário.


 2º Secretário.

Mantido o veto com 11 (onze) votos de rejeição e
 1 (um) voto pela manutenção.
 6/10/31

Jcab:-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EST. DE SÃO PAULO

CÓPIA

7

o u t u b r o

71

PM.10/71/30:-

13.328:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a V.Excia. -
que o VETO TOTAL apresentando ao Projeto de Lei nº 2 555, objeto do -
ofício de referência GP-L 594/71, de 8/9/1 971, dêsse Executivo, foi
MANTIDO por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 6 -
do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresen -
tar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta considera -
ção.


Carlos Ungaro,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor WALMOR BARBOSA MARTINS,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 26/5/71 - AP - 14-9-71 - AP

C. J. R. ~~27-5-71~~ AP - 12/6/71 - AP

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S. CAG 18/71 - AP

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-4 AP - 7 AP - 05/8/71 - 12 - AP - 13/9/71

Fls. 15 - AP

AUTUADO EM 26/5/71

J. Carlos Pautz
DIRETOR ADMINISTRATIVO